



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 602/2025.

Trata-se de Projeto de Lei nº 602/2025, do Executivo Municipal, institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2025, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, Projeto de Lei visa instituir o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, com o objetivo de possibilitar aos usuários a regularização de débitos vencidos mediante parcelamento e concessão de descontos sobre juros e multas.

O projeto permite a formalização de Instrumento de Acordo, Confissão de Dívida e Parcelamento, com aplicação de descontos sobre multas e juros, de acordo com critérios a serem fixados pela autarquia.

O exame da matéria, no que compete a esta Comissão de Economia, restringe-se à verificação dos aspectos econômico-financeiros e orçamentários do projeto, sem adentrar no mérito administrativo, social ou de conveniência, cuja apreciação incumbe a outras comissões.

A proposição é viável do ponto de vista orçamentário-financeiro e atende às exigências legais.

Há quem defenda que este tipo de programa se trata de transação tributária já que o desconto a ser concedido é somente sobre os valores acessórios (juros e multa), motivo pelo qual não estaríamos diante de renúncia de receita propriamente dita, ficando preservado o valor original de lançamento, devidamente corrigido.

Nesse caso, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Tribunal de Contas, em exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, interpreta as condições da seguinte forma:

"Item nº 070 - Renúncia de receitas – Exclusão dos juros de mora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) não se enquadra no § 1º, do artigo 14, da LC 101/00". (TCE SP, TC-003005/026/10, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/08/12)."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concomitantemente, TCE SP, TC-004857/989/19-8, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/11/2021) e TCE SP, TC-004050/989/16, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/05/2018).

Embora o Manual – Lei de Responsabilidade Fiscal¹, elaborado e divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, orienta que (fls. 37-38): *“No conceito de renúncia de receita estão compreendidos aqueles descontos, isenções parciais ou totais de juros e/ou multa, conferidos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa ou com tributos em atraso, caracterizando como uma forma de benefício fiscal, e, portanto, devem atender as prescrições determinadas no artigo 14 da LRF, com a estimativa de impacto orçamentário financeiro para três exercícios, atender a LDO e que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação, exceto se porventura o custo da cobrança for superior ao cancelamento ou desconto do débito”*, o que se observa é que o assunto não é pacificado por parte dos conselheiros, mas prevalece o entendimento de que, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município, não incidem as condições previstas do artigo 14 da LRF.

Assim, infere-se que a aplicação do programa de recuperação fiscal se faz plenamente cabível, pois não se enquadra em renúncia de receita, mais sim no conceito jurídico de transação, e não no conceito de benefício fiscal, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, programas similares realizados pelo SAAE (anos de 2015, 2021 e 2023) apresentaram resultado positivo, com conversão de créditos de difícil recuperação em receita efetiva, além de atualização cadastral de usuários, o que gera benefício fiscal estrutural para exercícios seguintes.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O texto original foi apreciado pela Comissão de Justiça, que emitiu parecer favorável, condicionando a aprovação à aceitação da Emenda nº 01, que corrige erro material no art. 1º, alterando as referências aos parágrafos para adequação de numeração.

A Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Justiça não altera o conteúdo econômico ou as projeções orçamentárias do projeto, tratando-se apenas de ajuste formal, sem impacto financeiro adicional

Diante do exposto, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do SAAE Sorocaba e a Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Justiça por atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e não comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

S/S. 14 de agosto de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 14/08/2025 14:03

Checksum: **7D9ED16F8EF99CF74FFE74635BC204E40EE2C48E62BC6386C442CC6ACD6A917D**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 14/08/2025 16:22

Checksum: **958B751982ACCCE61F598AE150E936773193A98A2C9112B4FB4BC979D6B24750**

